



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.432/91-61

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO 102-27.975

RECURSO Nº 101.664 - IRPJ. - EXS: 1986 a 1989

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

IMS

Cerceamento de direito de defesa

Facultada a vista do processo no órgão preparador, a proibição da retirada dos autos da repartição não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Decadência

A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição ao do crédito tributário deve ser feito entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração

Arbitramento de lucro

Sujeita-se ao arbitramento de lucro a empresa prestadora de serviços que não apresenta escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Notas calçadas - Omissão da receita

A adulteração de notas fiscais (notas calçadas) caracteriza fraude, justificando a aplicação da multa majorada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES TERRA PLANAGEM - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO 102-27.975

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº 10885/000.432/91-61

RECURSO Nº 101.664

ACÓRDÃO Nº 102-27.975

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

R E L A T Ó R I O

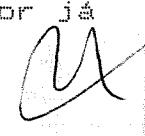
JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME, CGC Nº 52590338/0001-44 recorre a este Colegiado da decisão prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP (Del. cons. Port. nº 82/91) que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 143 datado de 24/04/91.

A constituição do crédito tributário decorreu da constatação de omissão de receitas e arbitramento do lucro no exercício de 1986 a 1989, tendo como enquadramento legal os artigos 389 1º, 2º e 3º, 399 inciso I, 400 e 1º, 5º, 6º e 7º, 676 inciso III e 678 inciso III e 743, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, Portarias MF 22/79, 76/79, 264/81 e 217/88 e artigos 2º e 25 inciso III da lei nº 7256 de 27/11/84.

Em sua impugnação apresentada dentro do prazo prorrogado nos termos do Artigo 6º, inciso I do Decreto 70.235/72, a contribuinte alega, em síntese:

- que houve cerceamento de defesa à medida que não lhe foi permitido retirar o processo da repartição;

- que, de acordo com o artigo 173, I do CTN a fiscalização não poderia abranger o período base de 1985 por já estar decaído;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10885/000.432/91-61

ACÓRDÃO Nº 102-27.975

- que falta de apresentação de declaração de rendimentos e a subsequente omissão na prestação de esclarecimentos não foram arrolados pela lei como fundamento para o arbitramento do lucro";

- que inexistente no procedimento a demonstração de ocorrência de "notas calçadas", e que, se existe diferença, não há comprovação de que teria sido produzida pelo próprio usuário do serviço no sentido de aumentar suas despesas;

- finalmente, solicita a compensação do imposto que teria sido retido na fonte.

Em sua Informação Fiscal, fls. 178 a 181, os autuantes, após analisar toda a impugnação, opinaram pela manutenção do Auto de Infração.

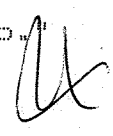
A decisão ora recorrida encontra-se assim ementada:

"IRPJ - 1986 a 1989 - Auto de Infração por constatação de omissão da receita e arbitramento de lucro.

Não fica caracterizado o cerceamento de defesa quando, por conter documentos de difícil restauração, não foi autorizada a saída do processo da repartição. Ocorre decadência apenas após 5 anos da entrega da declaração de rendimentos.

Cabe arbitramento de lucro quando a empresa for prestadora de serviços e não apresentar escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. O uso de notas calçadas configura crime de sonegação fiscal.

Impugnação não acolhida. Lançamento mantido.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO: 102-27.975

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de contribuintes, arguindo, como preliminar, cerceamento de direito de defesa e, no mérito, negação geral.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



PROCESSO Nº: 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO: 102-27.975

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN -- Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente fundamenta a arguição da PRELIMINAR de cerceamento de defesa na negativa de retirada dos autos para apreciação fora da repartição, fato este que teria impossibilitado o conhecimento das provas.

Determina o Decreto nº 70235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, ser facultada a vista do processo, no órgão preparador dentro do prazo fixado para formalização da impugnação, ou seja, durante trinta dias, contados da ciência da exigência tributária (art. 15, parágrafo único). No caso em tela a contribuinte requereu e teve concedida a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Proferida a decisão, do instrumento de intimação para ciência constou expressamente ser "facultada vista do processo no órgão intimador ao interessado ou à pessoa por ele legalmente autorizada".

Tendo sido observadas todas as formalidades prescritas, não há como acolher a preliminar de cerceamento de defesa por desconhecimento das peças que compõem os autos.

U



PROCESSO Nº: 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO: 102-27.975

Acrescente-se, ainda, que a autoridade julgadora "a quo" ao demonstrar que a impugnante tivera amplo acesso aos autos, fez referência, ainda, ao inciso III do parágrafo 2º do Artigo 89 da lei nº 4.215/63. Por outro lado, consta de Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (processo nº 0168-000170/83-28) que "não é lícita a saída da repartição de processos relativos a assuntos tributários.

Considerando que, no MERITO, a ora Recorrente optou pela NEGAÇÃO GERAL, procede-se à reapreciação e avaliação de todos os itens e provas constantes dos autos:

1) quanto ao arbitramento do lucro:

Tratando-se de empresa prestadora de serviços, não poderia a contribuinte optar pela apuração de resultados pelo Lucro Presumindo - intimado a apresentar a escrituração referentes aos exercícios de 1986 e 1987 declarou não possuir escrituração contábil com relação aos exercícios de 1988 e 1989 apresentou Declaração de Rendimentos no Formulário II - micro-empresa, restando demonstrado que a soma de suas receitas mensais regulares e aquelas emitidas excediam o limite de 10.000 DTNs estabelecido para declaração como micro-empresa.

2) quanto à omissão de receitas:

No exercício de 1988 a contribuinte omitiu receitas provenientes da venda de um trator de esteiras Massey Fergusson e de uma máquina na marca Case, modelo 580E, conforme comprovam cópias dos recibos, devidamente autenticados, constantes às fls. 09 e 10 dos autos.



PROCESSO Nº: 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO: 102-27.975

Nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989 a contribuinte praticou omissão de receitas com uso das notas fiscais calçadas - conforme documentos constantes dos autos, as 3ª vias constantes dos talões continham valores bem inferiores aos das vias entregues aos clientes. Foram carreados aos autos cópias de cheques comprobatórios dos valores pagos.

As infrações foram adequadamente enquadradas destacando-se a aplicação de multa qualificada com relação à fraude caracterizada pelas notas calçadas; o lucro foi arbitrado em 10% da receita de transporte, 50% da receita omitida e em 30%, 36%, 43%, e 51% da receita de prestação de serviços.

As alegações da ora Recorrente, apresentadas na fase impugnatória, encontram-se devidamente refutadas na informação Fiscal, adotado, em sua essência, pela decisão de primeira instância.

A arguição de decadência com relação ao ano base de 1985 carece de fundamento legal - nos termos do Artigo 173 da CTN e do Artigo 711 do RIR/80 o prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem, como termo inicial, a entrega da declaração de rendimentos, no presente caso - 30/04/86 - não atingindo, portanto, o Auto de Infração, lavrado em 24/04/91.

Em sua impugnação a ora Recorrente procura elidir a autuação quanto às "notas calçadas" afirmando não estar demonstrada a diferença e que, mesmo se existisse, esta poderia ter sido forjada pelas seus clientes. Requer, ao final, a compensação do imposto retido na fonte.

V



PROCESSO Nº: 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO: 102-27.975

Com relação a estes dois tópicos, peço vênha para transcrever trecho da bem elaborada Informação Fiscal: (fls. 180/181):

IV - NOTAS CALÇADAS

A presença de notas calçadas está cristalina às fls. 25 a 136, não sendo necessário ao AFTN João Gomes Neto, um dos autuantes, a utilizar técnicos adquiridas no Curso "Perícia em Impressos de Valores" ministrado pela Casa da Moeda do Brasil, conforme cópia anexa, para provar que a fraude foi cometida pela emitente ou seja: a) as letras das primeiras e terceiras vias são idênticas inclusive para os dados divergentes;

b) não há nas primeiras vias sinais de rasuras, ou de que os valores originais tenham sido apagados;

c) é praticamente impossível que sendo as empresas favorecidas, todas utilizassem a mesma técnica de falsificação, e que elevassem, coincidentemente, o valor da nota fiscal em dez vezes;

d) a impressão dos dados das terceiras vias não coincidentes com as das primeiras apresenta-se mais forte que a referente aos dados comuns, dando-se a nítida impressão que foram registrados após o destaque das primeiras vias (aliás foi essa característica que despertou a atenção dos AFTNs autuantes, levando-os a diligenciar junto aos favorecidos);

e) juntamos finalmente cópias de alguns cheques emitidos pelos faforecidos, que comprovam que o valor real das transações é o registrado nas primeiras vias.



PROCESSO Nº: 10855/000.432/91-61

ACÓRDÃO: 102-27.975

V - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O contribuinte não comprovou a retenção na fonte, e de acordo com as notas fiscais e com os cheques mencionados no item anterior, ora anexados ao processo, não houve realmente retenção.

Considerando que, nas razões de recurso voluntário anexados ao presente processo, a Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos, Rejeitando as preliminares, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1993


URSULA HANSEN - Relatora